

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2016 (nº 2.648, de 2015, na origem), de autoria do Supremo Tribunal Federal (STF), que *altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.*

O texto original do projeto compõe-se de oito artigos. O primeiro dispõe que o Anexo II da Lei nº 11.416, de 2006, que relaciona os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos do Poder Judiciário da União, passa a vigorar com na forma do Anexo I do projeto. Com isso, será promovido um reajuste final de 12% no valor dos vencimentos básicos, o qual se encontra inalterado desde dezembro de 2012.

O art. 2º determina que a diferença entre os novos vencimentos dos cargos dos servidores do Poder Judiciário da União e os atualmente em vigor será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, na forma do Anexo II da proposição.

O art. 3º prevê a elevação gradativa do percentual da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que corresponde atualmente a 90% do vencimento básico do cargo efetivo, para 140%.



SF/16340.99704-99

O art. 4º determina que o Anexo III da Lei nº 11.416, de 2006, que fixa a retribuição dos cargos em comissão do Poder Judiciário, passe a vigorar na forma do Anexo III do projeto, a partir de 1º de janeiro de 2016. Aumenta em 25% a retribuição dos cargos de nível CJ-2 a CJ-4, e em 16% a dos cargos de nível CJ-1. Os valores hoje vigentes são os fixados em dezembro de 2006.

O art. 5º do projeto modifica os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, de 2006, para prever que o Adicional de Qualificação (AQ) também seja devido ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que possua diploma de curso superior, no percentual de 5% do vencimento básico. Previsão semelhante constava de dispositivos que foram vetados, porque acrescentados via emenda parlamentar no projeto que deu origem à Lei nº 11.416, de 2006. Desta vez, a previsão consta do texto original da proposição em exame, em obediência ao art. 63, II, da Constituição Federal.

O art. 6º dispõe que a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, bem como outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem, concedidas por decisão administrativa ou judicial, serão absorvidas a partir da implementação dos novos valores do vencimento básico dos cargos efetivos e da retribuição dos cargos em comissão.

O art. 7º reza que as despesas resultantes das alterações anteriormente descritas correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União para os órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados se distingue do texto original do projeto nos pontos a seguir descritos. Em primeiro lugar, o cronograma e os percentuais de implementação dos novos valores dos vencimentos básicos, descritos no art. 2º, são modificados da seguinte forma:

Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
Percentual	Vigência a partir de	Percentual	Vigência a partir de
1,5%	01/01/2016	1,5%	01/06/2016
3%	01/07/2016	3%	01/07/2016
4,5%	01/01/2017	5%	01/11/2016
6%	01/07/2017	6%	01/06/2017
7,5%	01/01/2018	7%	01/11/2017
9%	01/07/2018	8%	01/06/2018



Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
10,5%	01/01/2019	9%	01/11/2018
12%	01/07/2019	12%	01/01/2019

Também o cronograma e os novos percentuais da GAJ previstos no substitutivo se diferenciam daqueles constantes do texto original, conforme a seguir descrito:

Projeto Original		Substitutivo da Câmara dos Deputados	
Percentual da GAJ	Vigência a partir de	Percentual da GAJ	Vigência a partir de
96,25%	01/01/2016	97%	01/06/2016
102,50%	01/07/2016	104%	01/07/2016
108,75%	01/01/2017	108%	01/11/2016
115%	01/07/2017	113%	01/06/2017
121,25%	01/01/2018	122%	01/11/2017
127,50%	01/07/2018	125%	01/06/2018
133,75%	01/01/2019	130%	01/11/2018
140%	01/07/2019	140%	01/01/2019

O substitutivo estabelece, ainda, que o servidor do Poder Judiciário cedido à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), quando optante pela remuneração do cargo efetivo, não deixará de perceber a GAJ, tampouco o AQ.

Por fim, no tocante à retribuição dos cargos em comissão do Poder Judiciário, a data de início de vigência dos novos valores, fixada em 1º de janeiro de 2016 pelo texto original, é alterada para 1º de abril no art. 4º do substitutivo da Câmara dos Deputados.

Na justificção do projeto, é assinalado que ele busca *solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura remuneratória se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas*. Para tanto, foram utilizadas como paradigmas as carreiras organizadas de nível superior dos Poderes Executivo e Legislativo cuja remuneração varia entre 14,2 mil e 26 mil reais. As remunerações inicial e final do cargo de Analista Judiciário, de 8,8 mil e 13,2 mil reais, estaria a revelar o descompasso existente e a necessidade de promover o reajuste, inclusive para diminuir a rotatividade de servidores do Poder Judiciário, que permaneceriam por pouco tempo nesses cargos menos atrativos.



Quanto ao reajuste dos cargos em comissão CJ, a justificativa aponta que foram utilizados os mesmos percentuais de que se valeu a Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, para aumentar a retribuição dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) do Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

O projeto em exame se revela consentâneo com a Constituição Federal. Por modificar a estrutura remuneratória dos cargos de todo o Poder Judiciário da União, a iniciativa da matéria é do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em obediência ao art. 96, II, *b*, da Constituição. E o projeto é subscrito pelos Presidentes de todas aquelas Cortes. Quanto à constitucionalidade material, não identificamos no PLC qualquer ofensa à Carta Magna. Tampouco constatamos vício de juridicidade.

No tocante ao mérito, atentamos para a necessidade de corrigir a defasagem remuneratória das carreiras do Poder Judiciário em relação às dos outros Poderes. Com efeito, o valor da remuneração final da carreira de Analista Judiciário é de R\$ 13.278,95. A de um Analista Legislativo do Senado Federal é de R\$ 24.194,48 e o subsídio final de um Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é de R\$ 21.391,10. Uma diferença tão grande não se justifica. E, como alertado na justificação, conduz à alta rotatividade nos cargos do Poder Judiciário, o que prejudica o seu funcionamento e não se coaduna com os ideais de profissionalização dos servidores e de comprometimento com a instituição a que servem.

Os servidores do Poder Judiciário aguardam há muito tempo esse reajuste. Em 2015, a Presidente da República vetou integralmente o PLC nº 28, de 2015, que dispunha sobre a mesma matéria, alegando ausência de previsão orçamentária e um elevado impacto financeiro da proposta. Já os valores constantes do presente projeto foram detalhadamente negociados com o Poder Executivo, que considerou factível sua implementação. Não há, pois, por que retardar por mais tempo a correção das tabelas remuneratórias dos servidores.

Convém frisar que os ajustes produzidos pelo substitutivo da Câmara dos Deputados no projeto foram necessários, haja vista o disposto no art. 98, § 2º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. Conforme aquele



comando legal, leis que impliquem aumento de gastos com pessoal não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor. O texto original do PLC previa que o primeiro reajuste ocorresse em janeiro de 2016. Com isso, mesmo havendo previsão orçamentária para a concessão do reajuste a contar de janeiro, fez-se mister alterar o cronograma dos reajustes e os seus percentuais, para garantir que o interdito à retroação dos efeitos não fosse violado.

O STF já decidiu que a incompatibilidade entre leis de remuneração do funcionalismo e as normas orçamentárias não conduz à inconstitucionalidade das primeiras, mas à sua ineficácia, nos pontos de colisão (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.599, DJ de 14.09.2007). De qualquer modo, ainda que a manutenção da data original de vigência do reajuste não conduza à inconstitucionalidade da futura lei, os servidores seriam prejudicados, pois não poderiam perceber os acréscimos remuneratórios relativamente aos meses já passados. Por isso, são acertadas as mudanças promovidas pela Câmara dos Deputados. Registre-se que elas não produzem aumento da despesa originalmente prevista pelo projeto para o exercício de 2016 como um todo.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

